



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL APROVADO <i>Projeto de Lei Nº 09/2021</i> <i>21 / 09 / 2021</i>	☒ (X) Projeto de Lei ☐ () Projeto Decreto Legislativo ☐ () Projeto de Resolução ☐ () Requerimento ☐ () Indicações ☐ () Moção de Repúdio ☐ () Emenda	N.º 09/2020
	_____ Presidente	_____ Secretário	

AUTOR: MESA DIRETORA

Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé tradicional quanto o narguilé eletrônico, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos.

§ 1º Incluem-se na proibição estabelecida no caput as essências, o fumo o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente, que compõe aparelho e qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

§ 3º Os estabelecimentos que, além da venda do produto de que trata essa Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

§ 4º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas, no que diz respeito à parte externa do estabelecimento, tendo que assim, o estabelecimento providenciar "lounge" exclusivo para os consumidores na parte interna do estabelecimento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implica, sucessivamente:

I - multa de 10 (dez) Unidades Padrão Monetária do Município – UPMs; valores esses que deverão ser revertidos em ações e campanhas educativas.

II - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos; e;

III – fechamento definitivo do estabelecimento. Parágrafo único. A fiscalização e aplicação das penalidades, pelo descumprimento desta Lei, ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 4º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei e as consequências do uso do mesmo à saúde.

Art. 5º Fica obrigado a todos os produtos, com vínculo ao art. 1º, trazer em seu rótulo/embalagem informações sobre os malefícios do fumo do narguilé, com frases sucintas e esclarecedoras.

Art. 6º O Poder Público fica responsável pela ampla divulgação e conscientização dos jovens sobre os males causados, conforme exposto no art. 5º.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentais próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de publicação da mesma.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 09 de setembro de 2021

Manoel Gonçalo de Campos

Presidente

João Fernando Nascimento

1º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Senhores(a) Vereadores(a):

Em anexo, estamos encaminhando, para análise e aprovação desse Colendo Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 09/2021, **que dispõe sobre a proibição da comercialização do narguilé tradicional quanto o narguilé eletrônico aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos e dá outras providências.**

Esse Projeto de Lei, que proíbe a venda e a comercialização do narguilé tradicional como eletrônico, conhecido como narguilé, a menores de 18 (dezoito) anos bem como seu consumo e uso em locais públicos, vem a garantir a melhor forma de cuidar da saúde e direcionar o comportamento juvenil.

O projeto propõe a proibição ao uso em local público e a venda do cachimbo conhecido como narguilé, aos menores de 18 anos, com o objetivo de não estimular os jovens ao uso do fumo, que tantos males causa à saúde das pessoas, principalmente a dos adolescentes. A importância da conscientização, formas de prevenção à saúde e normatização de uso e consumo são primordiais para as políticas públicas deste município e, assim, ações de prevenção e cuidados poderão ser realizadas em escolas e instituições de saúde, bem como nos próprios locais de comercialização.

O tradicional cachimbo narguilé, com fumo aromático ou não, tornou-se uma febre entre os jovens brasileiros e está cada vez mais presente em festas, bares e outros ambientes fechados. Sabe-se que uma hora fumando narguilé equivale ao consumo de 100 (cem) cigarros comuns. O consumo lento e a diluição possibilitam que maiores quantidades de nicotina sejam absorvidas sem causar náuseas e tonturas que a inalação rápida provoca quando se fuma cigarros.

Outro risco é quando a fumaça que tanto pode ser tragada ou não. É importante deixar claro que mesmo quando a fumaça não é tragada, a mucosa da boca absorve diretamente a nicotina. O narguilé é composto de um forninho, uma mangueira e um recipiente contendo água perfumada ou não, pelo qual passa essa fumaça antes de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

chegar à boca. No forninho, numa peça de cerâmica, coloca-se o tabaco, e, por cima deste, o carvão em brasas.

A presente proposta visa unicamente, preservar a saúde e a integridade desses jovens, evitando males muitas vezes irreparáveis advindos do uso do cachimbo conhecido como narguilé” em consonância com as normas de proteção ao menor previstas na Constituição Federal, artigo 227, que **“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”**, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, além dos direitos e garantias conferidos ao consumidor pelo Código de defesa do Consumidor.

Pelo acima exposto, esperamos que os nobres pares Colendo Poder Legislativo aprovem o presente projeto de Lei.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 09 de setembro de 2021

Manoel Gonçalo de Campos

Presidente

João Fernando Nascimento

1º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PROJETO DE LEI Nº 09...../2021.

Autor: Mesa Diretora.....

Data da Apresentação: 09 de setembro de 2021.....

Forma de apreciação: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho: Comissões de
Justiça e Redação e Educação, Saúde
e Assistência Social.....
.....

Câmara Municipal de Nossa Sra do Livramento 09 de setembro de 2021


MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 3351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara-livramento@ig.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 043/2021

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 09/2021 – Poder Legislativo Municipal

RELATOR: Ver^a Leila Lucia Martins de Mello

As Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social, votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 09/2021 – da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguile, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos.

Visando com isso, preservar a saúde e a integridade desses jovens, evitando males possivelmente irreparáveis, advindos do uso desse cachimbo, conhecido como narguile.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2021.


EDER CAMPOS NEVES
Pres/Comissão/Justiça e Redação

JOÃO FERNANDO NASCIMENTO
Pres/Comis/Educ/Saúde/Assistência/Social


Fabiano Sebastião da Silva
Membro


Oneide Maria da Silva Assunção
Membro


Leila Lucia Martins de Mello
Relatora


Eder Campos Neves
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL
Nº09/2021

OBJETO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL: Proibir o uso e a venda do cachimbo d'água (Narguilé) e seus insumos a menores de 18 anos no município de Nossa Senhora do Livramento/MT .

I.PARECER

Referido Projeto de Lei, tem o escopo de proibir o uso do cachimbo de água (Narguilé) em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para crianças e adolescentes, ressaltando que os estabelecimentos que comercializam o produto, deverão ser obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador, sendo que a fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento da Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade o estabelecendo, por fim, que descumprimento da lei implicará em multa de 10 (dez) Unidades Padrão Monetária do Município – UPMs; valores esses que deverão ser revertidos em ações e campanhas educativas, cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos; e fechamento definitivo do estabelecimento.

No tocante à constitucionalidade, nada obsta à aprovação do projeto, visto que trata de matéria sobre a qual cabe a Câmara Municipal legislar, conforme determinam o artigo 30 da Constituição Federal e a Lei Orgânica local;

Igualmente, não há óbice quanto à iniciativa, visto que a matéria não consta do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, onde são especificadas aquelas de iniciativa privativa do Prefeito;

Também não identificamos vícios de juridicidade no projeto. A espécie normativa proposta é adequada ao objetivo a ser alcançado, e respeita os princípios constitucionais inerentes a Administração Pública;

Quanto à técnica legislativa, referido projeto está de acordo com o que preceitua a Lei.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camaranslivramento@gmail.com

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Assim, fica demonstrada a inexistência de conflito entre referido Projeto de Lei, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora do Livramento ;

II.CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº.09/2021, não possuindo óbice legal, para ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso parecer.

Nossa Senhora do Livramento – MT., 08 de Setembro de 2021

Câmara Municipal de
Nossa Senhora do Livramento gestão 2021/2022
PATRICIA RAMALHO DA CRUZ
Assessoria Jurídica
OAB/MT 14.356



Prefeitura Municipal de
Nossa Senhora do Livramento

LEI N° 977/2021

Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé tradicional quanto o narguilé eletrônico, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos.

§ 1º Incluem-se na proibição estabelecida no caput as essências, o fumo o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente, que compõe aparelho e qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioria, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

§ 3º Os estabelecimentos que, além da venda do produto de que trata essa Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

§ 4º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas, no que diz respeito à parte



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

externa do estabelecimento, tendo que assim, o estabelecimento providenciar "lounge" exclusivo para os consumidores na parte interna do estabelecimento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implica, sucessivamente:

I - multa de 10 (dez) Unidades Padrão Monetária do Município – UPMs; valores esses que deverão ser revertidos em ações e campanhas educativas.

II - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos; e;

III – fechamento definitivo do estabelecimento. Parágrafo único. A fiscalização e aplicação das penalidades, pelo descumprimento desta Lei, ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 4º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei e as consequências do uso do mesmo à saúde.

Art. 5º Fica obrigado a todos os produtos, com vínculo ao art. 1º, trazer em seu rótulo/embalagem informações sobre os malefícios do fumo do narguilé, com frases sucintas e esclarecedoras.

Art. 6º O Poder Público fica responsável pela ampla divulgação e conscientização dos jovens sobre os males causados, conforme exposto no art. 5º.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentais próprias, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal de
Nossa Senhora do Livramento

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de publicação da mesma.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 29 de setembro de 2021.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Sanctiono e Promulgo o Projeto de Lei Nº 09/2021
do Poder LEGISLATIVO

Aprovado em Sessão ORDINARIA

Do dia 21 / 09 / 2021

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT

29 / 09 / 2021

Silmar de Souza Gonçalves
Prefeito Municipal

Nossa Senhora do Livramento-MT

Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé tradicional quanto o narguilé eletrônico, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos.

§ 1º Incluem-se na proibição estabelecida no caput as essências, o fumo o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente, que compõe aparelho e qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

§ 3º Os estabelecimentos que, além da venda do produto de que trata essa Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

§ 4º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas, no que diz respeito à parte externa do estabelecimento, tendo que assim, o estabelecimento providenciar “lounge” exclusivo para os consumidores na parte interna do estabelecimento.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

E



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implica, sucessivamente:

I - multa de 10 (dez) Unidades Padrão Monetária do Município – UPMs; valores esses que deverão ser revertidos em ações e campanhas educativas.

II - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos; e;

III – fechamento definitivo do estabelecimento. Parágrafo único. A fiscalização e aplicação das penalidades, pelo descumprimento desta Lei, ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 4º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei e as consequências do uso do mesmo à saúde.

Art. 5º Fica obrigado a todos os produtos, com vínculo ao art. 1º, trazer em seu rótulo/embalagem informações sobre os malefícios do fumo do narguilé, com frases sucintas e esclarecedoras.

Art. 6º O Poder Público fica responsável pela ampla divulgação e conscientização dos jovens sobre os males causados, conforme exposto no art. 5º.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentais próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de publicação da mesma.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 21 de setembro de 2021.

MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente do Legislativo Municipal